

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 019/2016

Confecção de tala gessada e imobilizações ortopédicas em geral por profissionais de enfermagem.

1. DO FATO

Equipe de Enfermagem da Unidade de Pronto Atendimento solicita parecer sobre a confecção de tala gessada e imobilizações ortopédicas em geral por profissionais de enfermagem.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

As alterações musculoesqueléticas correspondem a uma série de desordens de instabilidade óssea, muscular e/ou articular, podendo ser traumáticas, inflamatórias e/ou degenerativas.

Os indivíduos que apresentam alterações musculoesqueléticas necessitam de acompanhamento clínico ou cirúrgico, pois afetam suas estruturas anatômicas, sejam musculares, articulares ou ósseas. Algumas patologias e desequilíbrios enquadram-se nesta área de tratamento, tais como: entorses, lesões ligamentares, fraturas, contusões e estiramentos musculares, luxações, tendinites, dentre outros. Tais distúrbios podem levar a limitação de uma dada atividade e até mesmo causar incapacitação em maior número de pessoas que os distúrbios de qualquer outro sistema orgânico (RODRIGUEZ, 2008; COHEN, 2007).

Sizinio (2009) descreve que dentre as alterações musculoesqueléticas destacam-se as fraturas conceituadas como lesão óssea que podem ser frutos de um traumatismo, estarem relacionadas ao estresse por uso excessivo do membro ou patológicas, ocasionadas por trauma direto ou indireto, de alta ou baixa energia. Referente à

classificação relacionada ao traço da fratura podem ser incompletas quando ocorre a lesão, mas não existe o rompimento da continuidade óssea ou completas quando os fragmentos ósseos perdem a continuidade. Nesse caso o manuseio deve ser cuidadoso e técnico para evitar lesões nos tecidos vizinhos.

As fraturas ainda podem ser descritas como fechadas quando são protegidas por partes moles e pele íntegra ou abertas quando existe o contato com o meio externo, podendo o osso estar exteriorizado ou não. Nesse caso são consideradas contaminadas e tem outras lesões associadas. Os sinais e sintomas que podem ocorrer são: dor, aumento do volume, deformidade, impotência funcional e crepitação óssea (RODRIGUEZ, 2008).

O tratamento requer imobilização do osso fraturado para que ocorra a estabilização, havendo assim a diminuição e, em alguns casos, o desaparecimento da dor, a melhora do aporte circulatório e o relaxamento muscular. Enfatiza-se a necessidade de confirmação radiológica do diagnóstico para verificação da amplitude da lesão (RODRIGUEZ, 2008, SBOT, 2011).

No que se refere ao tratamento de imobilização da lesão osteomuscular, o Conselho Federal de Medicina (CFM) emitiu o parecer técnico n. 12/1985, no qual descreve que a redução de fraturas e sua manutenção são de importância maior do que a própria imobilização pós redução, devendo ser assumida por médicos, pois a indicação de colocação de aparelhos gessados e talas gessadas são de exclusiva competência médica. Durante a confecção do aparelho gessado e das talas o médico poderá solicitar a participação de auxiliares não médicos desde que assumam a supervisão e responsabilidade pelo ato, no qual realizará a manutenção dos fragmentos ósseos na posição desejada enquanto os auxiliares podem colocar o aparelho gessado. No parecer o CFM também argumentou que a manutenção da redução da fratura é de maior importância e exige conhecimentos específicos (CFM, 1985).

Ainda de acordo com CFM parecer n. 35/2002, as imobilizações especiais ou de risco, realizadas em pacientes anestesiados, em pós-operatório imediato, em pacientes com alterações neurológicas, vasculares ou extensas da pele, as que visem correção em crianças, as que necessitem mesa ortopédica para sua confecção, as que incluem três

ou mais articulações e as que se sigam à redução ou manipulação serão procedidas, necessariamente, com a participação direta do médico (CFM, 2002).

O COREN-SP (2011) emitiu o parecer n. 058, sobre realização de imobilização de fratura por profissionais de enfermagem:

[...] o profissional de enfermagem poderá assumir o auxílio ao profissional médico na colocação de aparelho gessado/imobilizações desde que treinado e capacitado, para realização do procedimento, sob exclusiva indicação e supervisão do enfermeiro e não do médico, pois é de exclusiva competência do enfermeiro supervisionar as ações dos profissionais do nível médio de enfermagem de acordo com a lei do exercício Profissional de Enfermagem.

A Resolução do COFEN n. 389/2011, dispõem respectivamente sobre o registro de especializações e relação de especialidades em enfermagem onde prevê a especialização para o enfermeiro em Traumatologia e Ortopedia e normatiza que pode registrá-lo no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, o que lhe confere legalidade para atuação na área específica do exercício profissional.

O COFEN publicou a Resolução n. 422/2012, que normatiza a atuação dos profissionais de enfermagem nos cuidados ortopédicos e procedimentos de imobilização ortopédica:

Art. 1. A assistência de enfermagem em Ortopedia e os procedimentos relativos à imobilização ortopédica poderão ser executados por profissionais de Enfermagem devidamente capacitados.

Parágrafo único. A capacitação a que se refere o caput deste artigo será comprovada mediante apresentação ou registro, no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição a que pertence o profissional de Enfermagem, de certificado emitido por Instituição de Ensino, especialmente credenciada pelo Ministério da Educação ou concedido por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, da Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, atendido o disposto na Resolução COFEN nº 389/2011.

Art. 2. Os cuidados e procedimentos a que se refere esta Resolução deverão ser executados no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009.

O COREN-PR no parecer n. 007/2014, sobre a troca de curativo da tala gessada pelo técnico de enfermagem refere que *“inexiste impedimento legal para que os profissionais de enfermagem realizem procedimentos ortopédicos, tais como retirada e colocação de tala gessada e aparelho de gesso, desde que devidamente treinados para este fim”*.

O COREN-SP no parecer 07/2015 e COREN-BA no parecer 11/2015 descrevem que:

[...] os profissionais de Enfermagem possuem conhecimento técnico-científico e respaldo legal para atuar na assistência de Enfermagem em Ortopedia, deste modo, os procedimentos relativos à imobilização ortopédica poderão ser executados por profissionais de Enfermagem devidamente capacitados. Ressalta-se que as condutas devem ser indicadas pelo médico e supervisionadas pelo Enfermeiro durante sua execução.

Ressalta-se ainda que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN n. 311/2007) regulamenta:

Art. 2. Os profissionais precisam aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art. 10. Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 12. Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13. Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 14. Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 33. Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

Art. 36. Participar da prática profissional multi e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

Destaca-se ainda a importância de os profissionais fundamentarem suas ações tornando efetiva a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implantação do Processo de Enfermagem conforme Resolução COFEN 358/2009.

3. DA CONCLUSÃO

Com base na literatura e na legislação apresentada à confecção da tala gessada e imobilizações pela equipe de enfermagem somente poderão ser realizadas se os profissionais estiverem devidamente capacitados e treinados para realização de tais procedimentos. As atividades exercidas pelos profissionais de enfermagem na sala de gesso deverão ser prescritas pelo médico ortopedista, supervisionadas pelo Enfermeiro e contempladas em protocolos técnicos institucionais, visando identificar as etapas dos procedimentos ortopédicos e a competência de cada profissional nas atividades. Salienta-se que todas as atividades desenvolvidas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem somente poderão ser realizadas sob a supervisão do Enfermeiro, referida na Lei do Exercício Profissional, n. 7.498/86.

Destaca-se que os profissionais que não compõem a equipe de enfermagem, mas que atuam na especialidade não é de responsabilidade do Enfermeiro.

É o parecer.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.



Ir. Elvira Maria Perides Lawand

Conselheira Relatora

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Resolução nº 311/2007.** Aprova a reformulação do Código de ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Resolução nº 358/2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Resolução nº 389/2011.** Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3892011_8036.html

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Resolução nº 422/2012.** Normatiza a atuação dos profissionais de enfermagem nos cuidados ortopédicos e procedimentos de imobilização ortopédica. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4222012_8955.html

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. **Processo-Consulta CFM Nº 1.709/1999 PC/CFM/Nº 35/2002.** A imobilização de fraturas simples, após diagnóstico, indicação e total supervisão pelo médico assistente, poderá ser realizada pelo técnico, não configurando exercício ilegal da Medicina. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/pareceres/cfm/2002/35_2002.htm.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. **Processo Consulta CFM Nº 17/84 PC/CFM/Nº 12/1985.** Colocação de aparelhos e talas gessadas. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/pareceres/cfm/1985/12_1985.htm.

COHEN, Moisés. **Tratado de Ortopedia.** 1.ed. São Paulo: Roca, 2007.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - BA. **Parecer n. 11/2015.** Atuação do técnico de enfermagem em emergência ortopédica. Disponível em:

http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0112015_17392.html

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - PR. **Parecer n. 007/2014.** Troca de curativo com tala gessada pelo técnico de enfermagem. Disponível em: [http://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_14-007-Troca curativo com tala gessada pelo Tecnico de Enfermagem.pdf](http://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_14-007-Troca_curativo_com_tala_gessada_pelo_Tecnico_de_Enfermagem.pdf)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - SP. **Parecer n. 07/2015.** Realização de curativo pelo técnico de imobilização ortopédica. Disponível em: http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/007.2015%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20curativo%20pelo%20t%C3%A9cnico%20de%20%20%20imobiliza%C3%A7%C3%A3o%20ortop%C3%A9dica_ aprovada%20na%20ROP.pdf

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - SP. **Parecer n. 058/2011.** Realização de imobilização de fratura por profissionais de enfermagem. Disponível em: http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2011_58.pdf

SIZINIO, Herbert. **Ortopedia e Traumatologia:** princípios e prática. 4.ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

SBOT, Comissão de Educação Continuada da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia. **Manual de Trauma Ortopédico.** São Paulo: SBOT, 2011.

RODRIGUES, F. J. M. **Guias práticos de enfermagem em emergências.** Rio de Janeiro: McGraw Hill; 2008.